ACÓRDÃO - AC00 - 1356/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8081/2015
PROTOCOLO	**:** 1593515
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO	**:** GEBERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONFORMIDADES CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ANEXO 12 – DIVERGÊNCIA DA RECEITA REALIZADA REGISTRADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COM O VALOR REGISTRADO NO ANEXO 2 E ANEXO 10 – AUSÊNCIA DE REGISTRO DO VALOR REFERENTE AO DÉFICIT APURADO NO EXERCÍCIO – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS VARIAÇÕES DIMINUTIVAS – ANEXO 15 – BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 – SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PREJUDICARAM A CONFERÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão de inconformidades e da ausência de documentos que prejudicaram a conferência dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jateí**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do **Sr. Geberson Alves dos Santos** (Ex-Secretário Municipal), em razão de irregularidades na prestação de contas e ausência de documentos que prejudicaram a conferência dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao **Sr. Geberson Alves dos Santos,** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jateí**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jateí, relativa ao exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A então 1ª Inspetoria de Controle Externo expediu a Análise **ANA-1ICE 12385/2016** (pç.36, fls. 255-262) por meio da qual concluiu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação com ressalva.

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer **PAR GACS LLRP 3554/2017** (pç. 37, fls. 263-286).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Geberson Alves dos Santos (Ex-Secretário Municipal – fls.39 e 43) e Sr. Célio Aparecido Balasso (Gestor do FMS à época da intimação – fl.42). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 49 e 51).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que, após reanálise (**ANA –DFE –6124/2021**, pç. 55, fls. 888-892), concluiu que apesar de intimado, o gestor deixou de sanar as pendências apontadas no Parecer da Auditoria.

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações apresentadas pelo gestor, contudo, não obstante considerar que parte das irregularidades foram sanadas, manteve o posicionamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do FMS de Jateí (**PAR GACS LLRP 9899/2021** - pç. 57, fls. 894-905).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer **PAR 2ª PRC 1924/2022**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 58, fls. 906-910):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Jateí/MS, gestão do Sr. GEBERSON ALVES DOS SANTOS, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a ausência do Parecer Técnico Conclusivo, ausência de um Controle Social efetivo e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da

IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4320/64;

II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. GEBERSON ALVES DOS SANTOS, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas e um Controle Social efetivo; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 627/2013, que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.906.500,00 para operacionalização do FMS de Jateí no exercício de 2014.

Durante a execução, foram abertos créditos adicionais por meio da anulação de dotação orçamentária própria, portanto, não haveria alteração da dotação orçamentária prevista inicialmente. No entanto, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) a previsão da despesa restou fixada em R$ 5.824.400,00 (pç.12, fls. 66-69), de modo que o montante apurado não corresponde com a previsão final apresentada no Anexo 11.

Nesse sentido, as determinações expostas nos artigos 42 e 43 § 1º, incisos I a III, da Lei Federal 4.320/64 não foram atendidas.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 5, fls. 44-45), Balanço Financeiro (BF) (pç. 6, fls. 46-48), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 8, fls. 51-52) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 9, fls. 53-55).

DOS ACHADOS

Inicialmente, conforme enfatizado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, é de extrema importância que o gestor encaminhe o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão. Isso é essencial para garantir a efetiva participação do controle social na avaliação e julgamento das contas do Fundo.

Além disso, é responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde certificar, mensalmente, que as despesas realizadas estão todas relacionadas à área da saúde e estão de acordo com seus respectivos programas e que o gestor do Fundo Municipal é o ordenador de despesas.

Ao examinar os autos, verifico procederem as inconformidades contábeis a seguir discriminadas (fls. 888-892, 895-905 e 906-910):

1. Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 902-903):

a. Divergência da receita realizada registrada no Balanço Orçamentário e Financeiro de R$ 1.269.549,78 com o valor registrado no Anexo 2 (Natureza da Receita e Despesa) e Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) de R$ 1.269.385,33;

b. Não foi registrado o valor de R$ 4.410.458,03 referente ao déficit apurado no exercício;

2. Inconsistência no registro das Variações Diminutivas – Anexo 15, uma vez que apenas as despesas liquidadas deverão refletir na apuração do resultado patrimonial;

3. Balanço Patrimonial – Anexo 14 – o saldo do patrimônio líquido foi apurado de modo irregular, diante da diferença de registro no valor de R$ 338.535,26;

Com relação à ausência do inventário analítico dos bens, entendo que essa falha seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, não mais é exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (Anexo II, item 2.2.3, subitem 29).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jateí**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do **Sr. Geberson Alves dos Santos** (Ex-Secretário Municipal), em razão de irregularidades na prestação de contas e ausência de documentos que prejudicaram a conferência dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa ao **Sr. Geberson Alves dos Santos,** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jateí**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações) descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP